

**PROCESSO Nº : 7.415-2/2010**  
**INTERESSADO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS**  
**SERVIDORES DE CÁCERES - PREVI-CÁCERES**  
**CNPJ : 02.332.486/0001-90**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009 - RECURSO**  
**ORDINÁRIO**  
**: EDUARDO SORTICA DE LIMA - PERÍODO DE 1º/1/2009 A 28/07/2009**  
**GESTORES e SÍLVIA FERNANDES FERREIRA - PERÍODO DE 29/7/2009 A**  
**31/12/2009**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
**EQUIPE : MARTA RITA DE CAMPOS SOUZA**  
**EVELIN CÁSSIA DA SILVA LEITE**

Senhor Conselheiro:

Os presentes autos tratam das contas anuais do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVI-CÁCERES, do exercício de 2009, gestão dos Srs. Eduardo Sortica de Lima - período de 1º/1/2009 a 28/7/2009 e Sílvia Fernandes Ferreira - período 29/07/2009 a 31/12/2009, apreciadas pelo Tribunal Pleno, sob a Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis - Quinta SECEX.

### **Informação preliminar sobre os autos**

O Acórdão nº 3.637/2010, de 25/11/2010, julgou Regulares, com recomendações e determinações legais, as contas do exercício de 2009, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres e imputou multas aos gestores.

Ao gestor Eduardo Sortica de Lima - período de 1º/1/2009 a 28/7/2009 foi imputada a multa no total de 165 UPFs-MT (60 UPFs-MT pelas irregularidades 1, 3, 4, 5 e 6 do

relatório de voto do Relator de fl. 784-TCE; 70 UPFs-MT, pelo encaminhamento extemporâneo de informes do Sistema APLIC e, ainda, de 35 UPFs-MT, pelas irregularidades operacionais de controle interno e atos de gestão - itens 11, 12, 16, 17, 19, 21 e 22 das razões do voto do Relator.

À gestora Sílvia Fernandes Ferreira - período 29/07/2009 a 31/12/2009, foi imputada a multa no total de 75 UPFs-MT (20 UPFs-MT - itens 9 e 10, das razões do voto do Relator, referente às irregularidades nos lançamentos contábeis e de 35 UPFs-MT, também pelas irregularidades operacionais de controle interno e atos de gestão - itens 11,12,16, 17, 19, 21 e 22, das razões do voto do Relator.

### **Dos Recorrentes**

O gestor Eduardo Sortica de Lima não apresentou Recurso Ordinário da decisão do Acórdão nº 3.637/2010. À fl. 819-TCE, consta Ofício 274/2011/PRES/TCE/MT datado de 26/1/2011, comunicando a expiração do prazo recursal e notificando o gestor para recolhimento do débito, sob pena de execução fiscal. Consta à fl. 820-TCE, AR - Aviso de Recebimento assinado por uma outra pessoa, que não o interessado.

A Sra. Sílvia Fernandes Ferreira protocolou Recurso Ordinário quanto à referida decisão, às fls. 804 e 815-TCE.

O Presidente, Conselheiro Valter Albano, por meio da Decisão de fls. 828 a 826-TCE, verificando os requisitos de admissibilidade, decidiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante inciso I, do artigo 272, do Regimento Interno do Tribunal.

O Recurso foi sorteado eletronicamente em 28/6/2011, na forma prevista no artigo 277, § 1º, do Regimento Interno, passando os autos à Primeira SECEX - Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim.

### **Da análise preliminar dos autos**

Constata-se que os documentos de fls. 816 a 818-TCE, referem-se ao Processo n° 14.268-9/2009 - Representação de Natureza Interna pelo atraso nas informações do Sistema APLIC do mês de maio de 2009 e ao Acórdão n° 688/2009, portanto, não dizem respeito ao débito do Sr. Eduardo Sortica de Lima, nestes autos.

Foram encaminhados pela recorrente para justificar o item 23 do recurso, como será analisado em diante.

O referido comprovante de recolhimento da multa já foi apreciado para fins de baixa no setor competente do Tribunal e os autos arquivados.

### **Da análise do Recurso Ordinário**

Das argumentações recursais apresentadas pela recorrente, segue-se a análise técnica, de acordo com a enumeração da peça recursal:

#### **A) Item 6 - Retenções de impostos**

**6 - Ausência de retenção de Imposto de Renda e ISSQN - Pessoa Jurídica.**

#### **Síntese do recurso**

A recorrente, após tecer considerações, conclui solicitando a exclusão da multa por este item ou que seja fixada a penalidade apenas ao gestor Eduardo Sortica de Lima.

No fim das argumentações recursais, requer a correção do valor da multa imposta no item 2 do Acórdão recorrido, de 60 UPFs-MT para 40 UPFs-MT, por ter ocorrido equívoco na soma da sanção e na inclusão da irregularidade.

## **Análise**

Deixa-se de analisar o recurso quanto a este item, pelos seguintes motivos:

**a)** a irregularidade não foi imputada à responsabilidade da Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, e sim ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, como se conclui pela leitura do Acórdão n° 3.637/2010;

**b)** o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, nas Razões do Voto, no quinto parágrafo - fl. 790-TCE, concluiu pela procedência da alegação da defesa, com base na Instrução Normativa n° 765/2007, considerando que o gestor está amparado legalmente e não causou prejuízo ao erário;

**c)** na conclusão do Voto - fl. 793-TCE, foi relacionado equivocadamente o item 6, como motivo de imposição de multa de 10 UPFs-MT e, por consequência, também no Acórdão recorrido, sendo que o Relator já havia acolhido a defesa do gestor quanto a esse item;

**d)** como a multa de 60 UPFs-MT, imposta ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, pela leitura do voto e do referido Acórdão, se deu na proporção de 10 UPFs-MT por evento, conclui-se que o total de 60 UPFs-MT também foi somado de forma equivocada, já que os eventos foram 5 (itens 1, 3, 4, 5 e 6 - este último indevidamente). Portanto, o total de multa pelos eventos seriam 50 UPFs-MT. Excluindo-se o item 6, inserido de forma indevida, tem-se o total da multa de 40 UPFs-MT e não 60 UPFs-MT, como consta do Acórdão.

Essas são as razões pelas quais deixa-se de analisar o item "A" do recurso, concluindo que apesar do Sr. Eduardo Sortica de Lima não ter apresentado recurso ordinário, o Acórdão n° 3.637/2010, merece ser retificado pelo Tribunal, por estar claramente em conflito com as fundamentações do voto e com o Acórdão recorrido.

## **B) Itens 9 e 10 - Contabilidade Previdenciária**

9) Contabilização Irregular no Balanço Financeiro das receitas provenientes de juros de títulos de Renda (R\$ 1.543.215,46) as quais foram registradas na conta Receita de Capital. Ausência de contabilização no Balanço Financeiro dos Restos a Pagar e dos Depósitos de Diversas Origens, nas Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias, contrariando o disposto na Portaria nº 95/2007. Contabilização irregular da Dívida Ativa no Ativo Permanente, em desacordo com o disposto na Portaria STN nº 564/2004 (Manual de Procedimento da Dívida Ativa).

10) Ausência de detalhamento da conta Receitas Correntes do Balanço Financeiro, da Disponibilidade do exercício anterior e da disponibilidade para o exercício seguinte, em desacordo ao disposto na Portaria nº 95/2007.

### **Síntese do recurso**

A gestora em suas argumentações diz que a contabilidade previdenciária é um pouco nova e pouco utilizada como parâmetro no julgamento das contas anuais.

Que no início do exercício de 2009, quando assumiu a instituição, não houve equipe de transição e o instituto contava com inúmeras deficiências a serem solucionadas.

Reconhece os lançamentos contábeis indevidos, justificando-os, expondo que ao mesmo tempo que se buscou atender às exigências do MPS - Portaria nº 916/2003 e suas alterações, buscou-se cumprir os prazos do TCE-MT.

Que houve troca de nomenclatura de Receita Patrimonial por Receita de Capital no Anexo 13, mas nos Anexos 22 e 23 o lançamento das Receitas Patrimoniais está correto.

Quanto à Dívida Ativa contabilizada no Ativo Permanente, em desacordo com o disposto na Portaria STN nº 564/2004, afirma que tão logo constatou-se a incompatibilidade de registro com o sistema APLIC, foi orientada pela Consultoria Técnica do TCE-MT, a continuidade da contabilização no Ativo Permanente, pois o sistema APLIC ainda não contemplava o registro no Ativo Compensado. Registra que a orientação recebida foi relatada nas Notas Explicativas - fl. 24-TCE, item "III.e".

Quanto ao detalhamento das Disponibilidades do exercício anterior e

seguinte, é exigência da Lei nº 4.320/64 e não da Portaria nº 916/2003, alterada pela Portaria nº 95/2007, que traz o detalhamento do que deve constar no Balanço Financeiro, no seu Anexo III.

Solicita, por fim, a análise em conjunto dos itens 09 e 10, com o relatório e voto, excluindo-se a multa aplicada, em razão de que a gestão procurou atender da melhor forma possível as exigências dos órgãos fiscalizadores.

### **Análise**

Analisando os Balanços Financeiro e Patrimonial, considera-se como procedentes as argumentações recursais da gestora, pois ainda que tenham ocorrido erros nas nomenclaturas dos lançamentos contábeis, não restou prejudicada a análise técnica do resultado das contas.

Considera-se que em 2009, foi o primeiro ano de contabilização previdenciária nos moldes determinados pela Portaria nº 916/2003, alterada pela Portaria nº 95/2007, razão pela qual muitos dos lançamentos contábeis ainda foram motivos de dúvidas por parte dos jurisdicionados, sendo inclusive, motivo de cursos de treinamento no Tribunal de Contas.

Também procede a argumentação da recorrente de que a forma de lançamento da Dívida Ativa foi motivo de Notas Explicativas às fls. 22 a 25-TCE (item III.e), e efetuada de acordo com a orientação do Tribunal de Contas.

Mas o fato principal de se acatar o recurso deste item é que nas razões do voto do Relator, os erros de contabilizações mereceram as seguintes considerações:

*...No balanço financeiro então, o que se registra em suma, são as entradas e saídas de recursos, contabilizando-se os valores, tendo sempre como matriz de lançamento o balanço orçamentário. Portanto, a classificação contábil do lançamento em conta diferente daquela a que efetivamente deveria ser utilizada, é somente um erro contábil, que afinal não interfere no resultado do balanço.*

*...Assim sendo, são efetivamente erros contábeis que podem ser regularizados no exercício de 2010, o que nesse momento assim **recomendo**. Por fim, não constato fato que desvirtue o balanço patrimonial. (sem destaque no original)*

O que se depreende da leitura das razões do voto, é de que o próprio Relator considerou as irregularidades apenas para fins de recomendações e não de penalização de multa.

Como o saneamento dos lançamentos contábeis foi motivo de recomendação no Acórdão recorrido, para a partir do exercício de 2010 e, considerando que o voto do Relator não concluiu pela necessidade de imputar multa à gestora pelas irregularidades contábeis e, ainda, pela procedência das argumentações da recorrente, conclui-se pelo provimento do recurso quanto a este item, cancelando-se a multa de 20 UPFs-MT imposta a Sra. Silvia Fernandes Ferreira.

### **C) Itens 11 e 12 - Despesas decorrentes dos Contratos**

**11. Ausência de apresentação de CND de regularidade - Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27, alínea "a", da Lei 8.036/1990 e ao artigo 195, § 3º, da Constituição Federal - Irregularidade encontrada em todos os processos elencados no Quadro 7.2. do Anexo 7. Ausência de atesto nas Notas Fiscais nºs 5198671 e 4980334 decorrentes do Contrato nº 03/2009 em desacordo ao estabelecido no art. 63, §2º, inc. III, da Lei 4.320/64.**

**12. Contrato nº 005/2009 (R\$ 1.500,00) - Prestação de serviços de Assessoria Contábil entre os meses de março, abril e maio de 2009 - Fechamento de Balanço, Demonstrativos Previdenciários, Orientações Técnicas: antecipação de despesa, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64, visto que na data do pagamento o serviço ainda não havia sido executado.**

### **Síntese do recurso**

A gestora argumenta que todas as despesas dos contratos mencionados nos itens 11 e 12 são de responsabilidade do Sr. Eduardo Sortica de Lima e solicita a exclusão da imputação de multa quanto a estes itens.

### **Análise**

Estes dois itens não foram fundamentados pelo Relator, considerando apenas serem falhas formais, que não causaram prejuízos e que seriam passíveis de sanção,

recomendando, para tanto, implementação e melhoria do sistema de controle interno.

Analisando o relatório técnico preliminar e a análise da defesa, constata-se que a principal irregularidade apontada a amostra foi a ausência das Certidões Negativas de regularidade previdenciária e do FGTS.

No entanto, essa exigência deve ser feita no ato da contratação, conforme Lei nº 8.666/93, mesmo nos processos de dispensa e inexigibilidade licitatórias, o que se recomenda aos atuais gestores.

Todos os contratos da amostra (Quadro 7.2 do relatório preliminar) foram assinados pelo Sr. Eduardo Sortica de Lima, portanto, a irregularidade é de sua responsabilidade.

Assim, procede a argumentação da gestora da exclusão da multa de 10 UPFs-MT, do total de 35 UPFs-MT, imputada a sua pessoa, referentes às irregularidades 11 e 12.

#### **D) Item 16 - Despesas com Energia Elétrica - juros e multa**

**16 - Juros e multas - Pagamento de R\$ 88,70 em juros e multas, derivados de atrasos no pagamento das faturas de energia elétrica, implicando em gestão nociva dos recursos públicos, visto o pagamento por ônus não compatível com o caráter público da despesa (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), afrontando o princípio da Eficiência exposta no art. 37, caput, da Constituição Federal e o princípio da economicidade. Cabe o gestor proceder o ressarcimento de 2,772 UPF's-MT aos cofres públicos municipais, observando-se o art. 72 da LC 269/2007.**

#### **Síntese do recurso**

A gestora diz que ao reconhecer as falhas apontadas na defesa, não se eximiu de qualquer sanção.

No entanto, entende que a multa paga com energia elétrica, deveria ser recolhida aos cofres do órgão lesado, como opinou a equipe técnica e não como multa ao Tribunal de Contas.

Requer que o fato seja novamente julgado.

### **Análise**

Verificando as razões do voto do Relator, fls. 791 e 792-TCE, constata-se que o valor de R\$ 88,70, pago com juros e multa sobre faturas de energia, equivalente a 2,77 UPFs-MT, apesar de não afastar a irregularidade, foi considerado irrisório, pelo que deixou de aplicar a penalidade.

Desta forma, se deixou de glosar o valor a ser recolhido aos cofres municipais, não cabe aplicar à gestora, multa de 5 UPFs-MT, a ser recolhida aos cofres do FUNDECONTAS - dentro do total de 35 UPFs-MT, mesmo porque dividido o valor correspondente da multa de 2,77 UPFs-MT entre os dois gestores, conforme relatório técnico, o valor seria irrisório ainda mais, pois reduziria a glosa para aproximadamente 1,24 UPFs-MT para a recorrente.

Desta forma, considera-se procedente as argumentações recursais, considerando que houve um equívoco ao incluir a irregularidade no Acórdão recorrido, já que o Relator já havia declarado irrisório o valor para fins de glosa, não cabendo, portanto, a aplicação de sanção de multa.

Recurso provido, devendo ser excluído o item 16 da responsabilidade da gestora.

#### **E) Item 17 - Serviços de Limpeza**

**17 - Pagamento de R\$ 1.200,00 por serviços de limpeza para Pessoa Física que presta serviços diários, sem recolhimentos previdenciários, tanto parte servidor quanto parte patronal. Irregularidade referente à forma de contratação da pessoa física para os serviços de limpeza, em face da ausência de instrumento contratual, caracterizando execução indevida de despesa.**

### **Síntese do recurso**

A gestora recorre relatando que a equipe de auditoria tornou transparente uma situação que já vinha ocorrendo em outros exercícios.

Que o Relator não comentou a irregularidade no voto, fazendo somente a

menção de multa, juntamente com outros itens.

Entende que cabe à Justiça do Trabalho julgar o reconhecimento do vínculo empregatício, acaso a interessada sinta-se lesada.

### **Análise**

Este item realmente não foi fundamentado pelo Relator nas razões do voto, considerando apenas ser mais uma falha formal, que não causou prejuízo e que seria passível de sanção, recomendando, para tanto, implementação e melhoria do sistema de controle interno.

Discorda-se da alegação da gestora quando diz que cabe à Justiça do Trabalho decidir sobre a questão. Posteriormente a ato de empregador, público ou não, de forma indevida, cabe à Justiça do Trabalho decidir lides, mas isto só ocorre quando o empregador não cumpre com as suas obrigações ou não as comprova ao empregado adequadamente. Quando isto acontece, sempre há prejuízo aos cofres públicos, porque gera encargos e multa, o que não deve ocorrer, pelo fato de que a administração pública sempre deve zelar pela licitude e lisura dos atos de gestão e gastos públicos.

Registra-se que a prestação de serviços de terceiros de pessoa física de forma regular, por mais de três meses, gera vínculo empregatício, com as consequentes obrigações do empregador. A irregularidade principal neste item era a ausência do contrato com a Sra. Nilma da Silva Oliveira e o consequente não-recolhimento de contribuição previdenciária ao regime geral. A ausência de contrato não foi tratada especificamente no relatório técnico.

Contudo, considerando que a gestora assumiu o cargo em 29 (vinte e nove) de julho de 2009, pelo princípio da razoabilidade, pondera-se que nessas situações, geralmente o gestor não retroage no tempo a fim de verificar todos os contratos firmados pelo órgão, para fins de pagamento, o que é recomendável e, neste caso, nem o contrato existia. Considera-se também que a irregularidade não foi fundamentada pelo Relator, para fins de imputação de multa, como se vê às fls. 791 e 792-TCE.

Desta forma, conclui-se em transformar a irregularidade em determinação

para que o órgão verifique a existência da vaga de agente de limpeza no quadro próprio de pessoal, promova concurso público para seu provimento ou processo seletivo simplificado para nomeação temporária do cargo, com pagamento na dotação de Pessoal, excluindo-se, assim, a multa de 5 UPFs-MT do total de 35 UPFs-MT, imposta à recorrente.

### **F - Item 19 - Previdência - RPPS**

**19 - Diferenças entre os valores das retenções de Previdência Própria constantes no Resumo da Folha de Pagamento e os valores demonstrados nos pagamentos em nome da Previ-Cáceres parte servidor, nos meses de janeiro a dezembro que totalizaram R\$ 2.888,83, discriminadas mês a mês no Quadro 10.3, do Anexo 10.**

#### **Síntese do recurso**

A gestora requer nova análise deste quesito, por entender que não há erro na forma de tratamento dos servidores cedidos do Município à disposição do Instituto.

Entende que houve uma análise equivocada da equipe técnica, que relacionou as ordens de pagamentos da remuneração de servidores temporários.

Que os servidores Paulo dos Santos e Sílvia Fernandes Ferreira possuem tratamento contábil e financeiro diferenciados, pois as contribuições previdenciárias apuradas são retidas e contabilizadas na rubrica orçamentária 4.1.2.1.0.29.07.00.00.00.

Conclui solicitando a reanálise do item, colocando à disposição os documentos físicos para reenvio, se necessário, bem como a exclusão da multa.

#### **Análise**

Analisando os argumentos do recurso, assim como o relatório técnico e a defesa da gestora, conclui-se que procede a solicitação da parte quanto à revisão do item impugnado.

1) Na defesa, a equipe técnica afirmou que as retenções ao regime próprio de previdência, dos dois servidores efetivos Paulo dos Santos e Sílvia Fernandes Ferreira, já constavam somadas no Quadro 10.3 - Anexo 10, do relatório técnico, o que se confirma, com base nos resumos das folhas de pagamentos anexadas às fls. 275 a 327-TCE.

Nesta ocasião, retifica-se na citada tabela, reproduzida abaixo, dois valores: um acréscimo no valor de R\$ 176,03 no mês de fevereiro que havia sido computado a menor no relatório preliminar e uma redução no mês de agosto de R\$ 1,68, que havia sido computado a maior. Assim o total das retenções a favor do PREVI-CÁCERES passa a ser de R\$ 14.692,03.

Meses	Retenções ao Previ-cáceres nos resumos das folhas de pagamentos em R\$
Janeiro	201,67
Fevereiro	377,70
Março	201,67
Abril	1.823,64
Maiο	851,68
Junho	1.359,39
Julho	1.213,21
Agosto	1.869,42
Setembro	1.497,31
Outubro	1.497,31
Novembro	2.100,07
Dezembro	1.698,96
<b>Total</b>	<b>14.692,03</b>

Fonte: Resumo das folhas de pagamentos - doc. de fls. 275 a 327-TCE.

**2** - Procede a argumentação da recorrente quanto ao valor total de R\$ 17.406,51, computado indevidamente no Quadro 10.3 - Anexo 10, do relatório técnico, como recolhimentos ao PREVI-CÁCERES.

O pagamento de R\$ 17.406,51 (mais R\$ 285,53 não somados, que é igual a R\$17.692,04) diz respeito ao total de pagamentos de folhas de remuneração dos servidores contratados temporariamente, conforme se vê pela ficha credor de fl. 244-TCE, Anexo 2 - fl. 29-TCE e consulta dos processos no Sistema APLIC. Portanto, exclui-se o citado valor da tabela 10.3, por estar incorreto, não guardando relação com recolhimentos à previdência própria dos servidores efetivos.

Constata-se pelos holerit's dos dois servidores efetivos da Prefeitura, colocados à disposição do Previ-Cáceres, que ocupam cargos comissionados, Srs. Paulo dos Santos e Sílvia Fernandes Ferreira (doc. de fls. 632 a 650-TCE), que para respeitar o limite de

2% da despesa administrativa da Previdência, efetua-se a retenção ao regime próprio na Prefeitura, calculado sobre o salário base do cargo efetivo de ambos.

Consultando o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, - fl. 39-TCE, verifica-se que foi recolhido à Previdência Própria, Receita de Contribuição de Servidor Inativo de R\$ 4.769,12 e de Pensionista o valor de R\$ 3.786,36, totalizando R\$ 8.555,48.

Soma-se ao total de R\$ 8.555,48, o valor das retenções dos dois servidores efetivos à disposição da Previdência, no montante de R\$ 3.423,01 (corrigida a retenção do mês de dezembro mais 13º salário), computados no total da Contribuição do Servidor Ativo Civil do Poder Executivo, totalizando recolhimentos ao regime próprio de R\$ 11.978,49.

Desta forma, do total de R\$ 14.692,03, de retenções ao regime próprio de previdência, foi recolhido e contabilizado R\$ 11.978,49, restando a diferença não recolhida de R\$ 2.713,54.

Constata-se que essa diferença de R\$ 2.713,54 não foi contabilizada em Depósitos, no Anexo 17 - fl. 43-TCE, ou seja, não foi contabilizada a inscrição, baixa e saldo para o exercício seguinte, em favor da previdência própria, portanto, permanece como não comprovado esse recolhimento à previdência própria.

Observa-se que essa diferença pode ser parte das retenções do mês de dezembro de 2009, que ficou para ser recolhida na primeira quinzena de janeiro de 2010, no entanto, a recorrente não comprova ou justifica o montante recolhido à previdência própria (quadro de fl. 444-TCE) e recurso de fl. 812-TCE.

Nos documentos de fls. 539 a 706-TCE, a recorrente comprova os recolhimentos das retenções dos servidores em favor do INSS e do IRRF. No entanto, não comprova os recolhimentos das retenções em favor do PREVI-CÁCERES.

Desta forma, mantém-se a irregularidade de não-comprovação do recolhimento à previdência própria do valor de R\$ 2.713,54, que pelo princípio da continuidade, pode ser atestada a regularização pela equipe técnica do Tribunal, que auditou as contas do exercício de 2010 (dois mil e dez), se assim entender o nobre Relator.

Opina-se, também pela exclusão da multa de 5 UPFs-MT, do total de 35 UPFs-MT imposta a sra. Sílvia Fernandes Ferreira, face ao apontamento desta irregularidade,

de forma equivocada, no relatório preliminar, o que do ponto de vista técnico, prejudicou a defesa e o recurso ordinário.

### **G) Itens 21 e 22 - Bens Móveis e Imóveis**

**21 - Existência de R\$ 4.340,90 em bens móveis 46 inservíveis, os quais constam registrados no Inventário Físico Financeiro, alterando a realidade patrimonial da entidade e violando o disposto nos artigos 95 e 96, da Lei nº 4.320/64.**

**22 - Ausência de atualização dos termos de compromisso dos bens em violação ao art. 94, da Lei 4.320/64. Ausência de reavaliação ou depreciação de bens (Anexo IV, da Portaria MPS nº 916, de 15 de julho de 2003 e alterações).**

### **Síntese do Recurso**

A recorrente registra novamente que ao assumir a gestão no decorrer do exercício de 2009, que não houve equipe de transição, mas sim um tumultuado processo de posse.

Afirma que nas contas de 2008, a equipe técnica não efetuou observação sobre os bens patrimoniais, mas em 2009 sim, embasando assim, a necessidade de se tomar providências nessa área. Menciona o ano de 2008, porque verificou no voto do Relator à fl. 792-TCE, a citação de que não foi efetuado o controle adequado dos bens patrimoniais, no “exercício de 2008”.

Informa que tem consciência de que a irregularidade traz prejuízo na análise das contas e que em 2009 foi realizado o processo de depreciação e reavaliação dos bens e em 2010 foi concluído o inventário patrimonial dos bens, fato que poderá ser avaliado no presente exercício.

Que houve um empenho da equipe em regularizar a questão patrimonial e assim recorre pela exclusão da multa

### **Análise**

No voto do Relator - fl. 792-TCE, onde se lê “no exercício de 2008”, deve ser lido “no exercício de 2009”, por se tratar das contas sob apreciação.

A gestora reconhece a irregularidade, informando que tomou as medidas cabíveis a fim de sanear as irregularidades na área de patrimônio.

Informa-se à administração da Previdência que o inventário físico e financeiro dos bens patrimoniais deve ser feito anualmente, conforme prevê a Lei nº 4.320/64 e Portaria MPS 916/2003) e o procedimento baixa de bens móveis inservíveis foi objeto de resposta de consulta através do Acórdão nº 1.997/2002.

A questão patrimonial é um fato da administração sobre o qual não se pode alegar desconhecimento, tratada na Lei nº 4.320/64 e, especialmente por ser inerente a um órgão de previdência próprio. Assim, apesar das medidas tomadas pela gestora, mantém-se a irregularidade no exercício de 2009 e, por consequência, a multa de 5 UPFs-MT.

### **H e I) Item 23 - Prestação de Contas e Envio Intempestivo das Contas Anuais**

**23 - Encaminhamento intempestivo de informações e de documentos obrigatórios ao TCE-MT em descumprimento ao disposto no art. 70, CF; art. 212, CE e art. 184, Res. Nº 14/07 - TCE-MT**

### **Síntese do recurso**

A recorrente alega que a aplicação de multa pelo atraso nas informações do APLIC já foi apreciado pelo Tribunal no Processo nº 14.268-9/2009, em que houve sanção de multa pelo Acórdão nº 688/2009, já recolhida e dado baixa pelo Tribunal, conforme comprovantes de fls. 816 a 818-TCE.

Quanto às contas anuais, informa que o atraso de cinco dias ocorreu face ao descumprimento de prazo pelo Conselho Fiscal, que tinha que emitir o Parecer do Conselho Fiscal nas contas anuais e não o fez no prazo correto.

Solicita a exclusão da multa de 10 UPFs-MT.

### **Análise**

Informa-se, em primeiro lugar, que a multa pelo atraso na remessa das prestações de contas mensais no Sistema APLIC foi imposta apenas ao Sr. Eduardo Sortica de Lima e não à recorrente, como se depreende da leitura do Acórdão 3.637/2010.

Os comprovantes encaminhados pela recorrente às fls. 816 a 818-TCE, como informado na análise preliminar dos autos, referem-se apenas ao atraso referente ao mês de maio de 2009, que não foi motivo de imposição da multa no Acórdão recorrido.

Portanto, não há como modificar a decisão, primeiro por não ser de interesse da recorrente, segundo por não ter sido motivo de recurso ordinário da parte interessada.

Quanto ao atraso na remessa das contas anuais, apesar da argumentação da interessada, de que o atraso na remessa ao Tribunal foi motivado pelo Conselho Fiscal que não recebia as contas para emissão do Parecer cabível, não merece acolhida, primeiro porque a própria interessada informa que o Presidente do Conselho Fiscal é servidor do órgão e segundo porque, ao término do encerramento do exercício financeiro, transcorre um bom período de tempo para remessa, não se justificando o atraso.

Assim, mantém-se a multa de 10 UPFs-MT pelo atraso na remessa das contas anuais.

### **J) Da Aplicação de Multa no item II do Voto**

A exclusão e a retificação do valor da multa de 60 UPFs-MT imposta no Acórdão recorrido, requeridos pela Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, foram analisadas no item “A” deste relatório, por já ter sido detectada a incoerência, na leitura dos autos - Voto e Acórdão e dado como procedente.

## Conclusão

Após a análise da peça recursal, conclui-se pelo recebimento do Recurso Ordinário para, com relação à gestora Sílvia Fernandes Ferreira - período de 29/07/2009 a 31/12/2009:

1) dar provimento, para cancelar a multa de 20 UPFs-MT, imposta indevidamente pelas irregularidades 9 e 10, devidamente fundamentadas no voto do Relator, como passíveis apenas de recomendações de correções para o próximo exercício; excluir do total da multa imposta de 35 UPFs-MT, as multas de 10 UPFs-MT, referentes às irregularidades 11 e 12, citadas nas razões do voto, por se tratar de atos de responsabilidade de gestor anterior; de 5 UPFs-MT, pela exclusão da irregularidade 16, que foi fundamentada pelo Relator, nas razões do voto, como irrelevante para se aplicar sanção; de 5 UPFs-MT, pela modificação da irregularidade 19 das razões do voto, em decorrência de correção de valores no relatório técnico preliminar; transformando a irregularidade do item 17 das razões do voto, referente aos serviços de limpeza, em determinação, para que o órgão previdenciário verifique a existência da vaga de agente de limpeza no quadro próprio de pessoal, promova concurso público para seu provimento ou processo seletivo simplificado para nomeação temporária do cargo, com pagamento na dotação de Pessoal, excluindo-se, assim, a multa de 5 UPFs-MT, do total de 35 UPFs-MT, imposta à recorrente;

2) melhorar o Recurso Ordinário quanto aos itens 21, 22 e 23 e manter a multa de 20 UPFs-MT, imposta a Sra. Sílvia Fernandes Ferreira, sendo 10 UPFs-MT, pelo envio intempestivo das contas anuais de 2009 e de 10 UPFs-MT, pelas duas irregularidades das razões do voto do Relator, referentes ao patrimônio da previdência.

3) Por fim, em retificar o Acórdão recorrido, quanto ao valor da multa imposta ao sr. Eduardo Sortica de Lima, reduzindo-se de 60 UPFs-MT para 40 UPFs-MT, sendo 10 UPFs-MT para cada evento, em razão das irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4 e 5, das Razões do Voto do Relator, que se referem às falhas operacionais de controle interno e atos de gestão, excluindo-se da decisão a irregularidade 6.

A necessidade da correção do Acórdão quanto ao item 5, foi requerida pela gestora, verificada previamente na análise do recurso ordinário, como erro na soma das multas

e com a inclusão do item 6, este considerado como sanado pelo Relator nas razões do voto.

É a conclusão que se submete ao entendimento do nobre Relator.

Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle das Organizações Municipais, em Cuiabá, 17 de agosto de 2.011.

**Marta Rita de Campos Souza**  
Auditor Público Externo

**Evelin Cassia da Silva Leite**  
Técnico de Controle Público Externo